

Proc.: 01411/24
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

PROCESSO N. 1411/2024 (Apenso autos n. 1885/23)

Acompanhamento de Gestão CATEGORIA

SUBCATEGORIA Prestação de Contas

Poder Executivo Municipal de Corumbiara **JURISDICIONADO**

Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023 **ASSUNTO** Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-** RESPONSÁVEL

Chefe do Poder Executivo Municipal

RECEITA R\$ 74.822.724,50 (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil,

setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)

ADVOGADOS Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600

Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11.093

RELATOR Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
- 2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis.



Proc.: 01411/24
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- 3. Foram detectadas falhas formais de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e de não cumprimento das metas do plano nacional de educação, que não inquinam as contas à reprovação, consoante Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
- 4. Assim, ante a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
- 5. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa. Recomendações.
- 6. Alertas e recomendações para correções e prevenções, com vistas a aperfeiçoar e agregar melhoria à gestão municipal.
- 7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
- 8. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1° e 2°, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 32,86% na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 98,28% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 19,68% na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou ao Poder Legislativo 4,77%, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2°, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 41,39%, abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1°, § 1°, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

REGISTRANDO que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 0,18% classificação parcial "A"; indicador II - Poupança Corrente 79,19% classificação parcial "A"; indicador III - Liquidez Relativa 39,68% classificação parcial "A");

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Parecer Prévio PPL-TC 00049/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 01411/24
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023;

DECIDE

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1°, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 50, § 1°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA Conselheiro Relator Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente